



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376565**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100681-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado RODRIGO SOUSA SENA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49907/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.**  
**Agravo de Instrumento nº 2100681-70.2025.8.26.0000 (proc. digital)**  
**Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**  
**Agravado: RODRIGO SOUSA SENA**  
**Comarca: São Paulo – 27ª V. C.**  
**Juiz(a) de 1ª Inst.: Melissa Bertolucci**

***EMENTA***

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Contrato – Plano de saúde – Descumprimento de obrigação verificado – Impugnação – Rejeição – Bloqueio de valores – Determinação de penhora – Possibilidade – Medida que encontra amparo nos arts. 139, IV, c.c. 835, § 1º, ambos do CPC – Inteligência, ademais, do Tema 84 do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido.***

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 59 destes autos (cumprimento provisório de sentença nº 0037418-26.2024.8.26.0100) que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada, até o limite do crédito em execução, nos termos que especifica.

Inconformada, a seguradora afirma, em suma, que a constrição é incoerente e desproporcional, não havendo fundamentação

plausível para a sua realização; que o intuito da parte adversa é o enriquecimento ilícito, ao alegar descumprimento da ordem judicial; que a execução deve de ocorrer de forma menos gravosa ao executado; que não há obrigação sua em custear o procedimento por equipe não credenciada.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

**É o relatório.**

O recurso não comporta acolhimento.

Compulsando os autos principais, nota-se o descumprimento da obrigação imposta à agravante, especialmente considerada a decisão de fls. 121, em que a magistrada do feito determina à agravante que informe a clínica onde o agravado deveria de fazer a aplicação (agendada para março de 2025), sendo certo que, verificada sua inércia, ficou ali consignado que seria determinado o bloqueio e transferência de valor necessário para a realização do tratamento, de forma particular.

A questão acerca do descumprimento da obrigação por parte da agravada já foi objeto de apreciação em outro Agravo de instrumento (2291222-94.2024.8.26.0000 - Voto nº 47966), no qual ficou consignado que:

“(...) O recurso não comporta acolhimento.

Ao contrário do alegado pela agravante, as medidas e decisões constritivas e que impuseram multa foram feitas no âmbito do cumprimento provisório de sentença, não havendo falar-se em rito processual inadequado ou ofensa a direitos seus ou, ainda, cerceamento de defesa.

Compulsando os autos principais e os

documentos juntados pelas partes, nota-se que houve descumprimento do quanto determinado à agravante, tanto que ela discute questões que já foram objeto de apreciação em outro recurso, conforme se verifica a seguir, da ementa do Agravo de instrumento nº 2030563-06.2024.8.26.000:

*CONTRATO Plano de saúde Obrigação de fazer Deferimento da medida para que a ré acoberte tratamento quimioterápico “OCRELIZUMABE 300mg”, a portador de esclerose múltipla Insurgência manifestada em agravo de instrumento anterior número 2329920-09.2023.8.26.000, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, em 19/12/2023, transitado em julgado Reiterado descumprimento da obrigação de fazer que gerou nova multa, para R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 20.000,00, com prazo de cumprimento em cinco dias Bloqueio em valor atualizado: R\$ 111.000,00, para o primeiro ciclo do tratamento que envolve o cumprimento da liminar deferida Alegações que já foram objeto de apreciação em recurso anterior Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP Recurso improvido.*

Como se vislumbra, a agravante manteve-se inerte, deixando de indicar estabelecimento de sua rede credenciada, onde o agravado pudesse realizar a terapia que lhe fora prescrita, o que motivou a imposição de multa, a constrição de valores e o desbloqueio em favor do agravado, viabilizando a sua intervenção terapêutica.

Nota-se, assim, a sua relutância em cumprir a determinação judicial, já que sabedora de sua obrigação de acobertar o procedimento prescrito à agravada.

E da leitura atenta da decisão contra a qual se insurge, depreende-se que a juíza determinou ao agravado a prestação de contas, comprovando o pagamento do tratamento, por meio de documento idôneo.

Desta maneira, a decisão de origem merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos (...)

Como constou nesse recurso, nota-se a desídia e relutância da agravante em cumprir o comando judicial, o que ensejou a imposição da medida constritiva.

O bloqueio de valores amparo nos arts. 834 e ss. do CPC, havendo previsão de penhora prioritária em dinheiro, no art. 835, § 1º, do Diploma Processual Civil, a fim de satisfazer o cumprimento da obrigação. Ademais, nos termos do art. 139, IV, do mesmo Codex, é possível ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Cumprimento Provisório de Sentença - Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada e determinou a penhora on line do valor de R\$ 41.240,00, correspondente ao custeio do tratamento dos meses de junho a agosto/2021 – Inconformismo da executada, alegando que não há qualquer previsão legal para a penhora dos ativos financeiros da parte contrária como medida coercitiva, muito menos como forma de custear o procedimento ora pleiteado e não pode prevalecer a autorização de levantamento de montante, eis que inexistente caução ou trânsito em julgado e que há excesso de execução, uma vez que não foi observado o Enunciado 56 do CNJ – Descabimento - Observância da ordem legal de preferência prevista no artigo 835 do CPC, permitindo a rápida satisfação do seu crédito - Executada, que em nenhum momento, justificou o inadimplemento persistente da obrigação, inexistindo nos autos qualquer comprovação do fornecimento dos serviços médicos à agravada, de modo que não há qualquer impedimento ao deferimento da medida determinada no Juízo de Origem – Inteligência dos arts. 297 e 301 do CPC – Questão da inobservância ao Enunciado 56 do CNJ que deve ser analisado em 1º Grau, sob pena de supressão de instância - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2168117-85.2021.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – ação de obrigação de fazer – cobertura de *home care* - plano de saúde – cumprimento de sentença – insurgência contra a penhora online sobre seus ativos financeiros para garantir o cumprimento da tutela de urgência, qual seja, fornecimento de tratamento *home care*, tutela esta confirmada pela sentença e v. Acórdãos proferidos nos autos principais - Questionamentos relacionados à existência de cobertura dizem respeito ao mérito da demanda, pertinente ao processo de conhecimento – matéria preclusa - Bloqueio online que se justifica como efetivação de medida coercitiva contemplada na previsão do art. 139, IV, do CPC – decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2104655-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Cumprimento de sentença. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. 'Home care'. Decisão que rejeitou impugnação da executada à penhora online sobre seus ativos financeiros, referente a importância acumulada a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer deferida em tutela provisória ulteriormente confirmada em sentença de mérito, a qual, por sua vez, também foi ratificada no julgamento de recursos de apelação por este Tribunal. Inconformismo da executada. Não acolhimento. Questionamentos relacionados à existência de cobertura dizem respeito ao mérito da demanda, pertinente ao processo de conhecimento. Bloqueio online que se justifica como efetivação de medida coercitiva contemplada na previsão do art. 139, IV, do CPC. Astreintes plenamente exigíveis, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de repetitivos (Tema 743). Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2255673-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

Há de se considerar, ainda, a possibilidade de

bloqueio de bens envolvendo tratamento de saúde, tendo, o E. STJ, autorizado a medida como forma de efetivar a decisão judicial, em recurso repetitivo, no Tema 84, o qual dispõe que: *Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.*

Desta maneira, a decisão de origem merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ALVARO PASSOS**  
Relator